



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012236-26.2005.8.26.0093, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado FLAVIO REIS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40677

Apelação nº 0012236-26.2005.8.26.0093

Comarca de Guarujá

Apelante: Município de Guarujá

Apelado: Flavio Reis de Oliveira

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2001 e 2002 – Município de Guarujá – Em primeiro grau, declarou-se extinta esta execução fiscal, pela falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, à vista do pequeno valor exequendo – Apelo da municipalidade aduzindo a competência legislativa prevista no artigo 30, inciso III, da CF/88, bem como, a Súmula nº 452 do C. STJ – Recurso analisado com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 (art. 1º, § 1º) - Extinção da execução menos de um ano após o ajuizamento, não se podendo falar em ausência de movimentação útil por mais de um ano – Pressupostos do ajuizamento, de todo modo, atendidos - Extinção incabível – Execução fiscal que deve prosseguir – Apelo municipal provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 23/25, a qual extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir, nos termos dos *artigos 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil de 1973*, em razão do pequeno valor do crédito exequendo, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando, em suma, violação à sua competência legislativa prevista no *artigo 30, inciso III, da Constituição Federal de 1988*, bem como a aplicabilidade da *Súmula 452 do C. Superior Tribunal de Justiça* (fls. 32/38).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem

resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 02/12/2005, objetivando o recebimento de IPTU referente aos exercícios de 2001 e 2002, no valor total de R\$ 795,37 (fls. 07/11).

A citação postal foi realizada em 01/11/2007 (fls. 19/20), tendo a Fazenda tomado ciência do ato em 19/05/2008 (fl. 21). Em 09/09/2008, foi requerida a penhora de bens (fl. 22), pedido que não foi analisado.

Então, sobreveio a r. sentença, publicada em 27/05/2009, extinguindo a ação em razão da ausência de interesse de agir, diante do baixo valor da causa (fls. 23/25).

O município tomou ciência da sentença apenas em 2019 (fl. 28). A apelação foi juntada ao processo em 2022 (fl. 30) e os autos foram remetidos à instância superior em 2024, podendo ser analisado à luz do julgamento do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ (artigo 1º, § 1º).

Nesse contexto, o recurso de apelação da municipalidade merece provimento.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel.*

Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010).

Com efeito, embora a exigência de tentativa de conciliação e do protesto do título valham apenas para o ajuizamento de novas execuções fiscais, a extinção pelo baixo valor não caracteriza retroatividade da jurisprudência, mas mera aplicação imediata do Tema 1184 do STF, fixado na sistemática da repercussão geral e com efeito vinculante, sendo regulamentado pela Resolução 547 do CNJ.

Porém, no presente caso, não é possível falar em ausência de movimentação útil no processo por mais de um ano, que é um dos requisitos elencados no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ, tendo em vista que, após a citação do executado, o pedido de penhora de bens não foi devidamente apreciado, o que prejudicou a localização de bens penhoráveis, que, se efetiva, impediria a extinção do processo.

Nesta senda, a r. decisão combatida deve ser reformada, em razão da interpretação cabível, neste caso, do Tema nº 1184 do E. STF, c.c. Resolução nº 547 do CNJ e Provimento CSM nº 2.738/2024, assim afastando-se os argumentos da r. sentença apelada, para que esta execução fiscal prossiga, em seus ulteriores termos de direito.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao presente recurso de apelação da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR